



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 514/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.023534-2024-58

Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

Requerente: A. P. P. C.

Resumo do Pedido

O cidadão informou ser aluno de mestrado em Direito e Desenvolvimento na FGV/SP e estar coletando informações para a elaboração da sua dissertação, que versa sobre a caducidade de contratos de concessão em setores regulados. Neste sentido, considerando as respostas dadas pela ANTT no âmbito do NUP 50001.007254/2024-01, o demandante solicitou a concessão do seu acesso ao Processo nº 50501.306425/2018-94.

Resposta do órgão requerido

A autarquia não concedeu acesso ao referido processo, justificando que os processos administrativos que contêm informações ou documentos relacionados à defesa da ANTT em ações judiciais devem ser considerados sigilosos em razão da necessidade de não restar revelada a estratégia de defesa da Agência. Ainda de acordo com o órgão requerido, no âmbito da Advocacia-Geral da União, o sigilo profissional do membro da AGU foi regulamentado pela Portaria nº 529/2016, que estabelece uma série de informações, documentos e dados cujo acesso poderá ser restringido em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado.

Recurso em 1ª instância

O cidadão solicitou que fosse esclarecido em que medida o Processo nº 50501.306425/2018-94 contém *"informações ou documentos relacionados à defesa da ANTT em ações judiciais"*, que *"devem ser considerados sigilosos em razão da necessidade de não restar revelada a estratégia de defesa da ANTT"*. O demandante alegou fazer esse questionamento porque a numeração do processo em comento foi enviada pelo órgão em resposta ao NUP 50001.007254/2024-01, que indicou que seria um processo de caducidade da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - RJ (CONCER). Ainda de acordo com o cidadão, *"considerando que provavelmente os autos já se encontram arquivados (apenas uma hipótese, pois não tenho acesso), eles deveriam estar disponíveis conforme art. 7º, §3º, da LAI"*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o pedido do requerente é para acesso a processo administrativo que apura informações sobre processo administrativo ordinário, instaurado a partir da Deliberação nº 423/2018, visando apurar infrações praticadas pela CONCER, no bojo do Contrato PG-138/95-00, celebrado com a ANTT, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987/1995. Ainda de acordo com o órgão, o referido processo contém informações, documentos e dados para apurar infrações e eventual decretação de caducidade, aguardando manifestação técnica da ANTT para decisão da Diretoria Colegiada, contendo, portanto, atos preparatórios para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar o seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724/2012 e art. 7º, § 3º da LAI.

Recurso em 2ª instância

O cidadão informou que a Deliberação nº 423/2018, indicada na resposta do órgão em 1ª instância, estabelece que o "processo administrativo ordinário deverá ser concluído em até 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 120 dias, em caso de justificada necessidade", sendo que tal prazo foi prorrogado por mais 60 dias, mediante a Deliberação nº 961/2018. O demandante entendeu que, em razão do grande lapso temporal, o processo já se encontra, ainda que tacitamente, arquivado, em razão do que estipula os atos administrativos editados pela ANTT (prazo de vigência do processo já transcorrido). Assim, ele solicitou que recurso fosse deferido, no sentido de que seja viabilizado o acesso ao processo em comento.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta do recurso em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O demandante reiterou a manifestação do recurso em 1ª instância.

Análise da CGU

A CGU observou que a LAI não proíbe expressamente a divulgação de qualquer informação utilizada como fundamento de tomada de decisão antes da edição do ato ou decisão, mas apenas estabelece a discricionariedade da Administração Pública para avaliar a conveniência de publicar ou não a informação antes da tomada de decisão. Assim, a negativa de acesso a um documento preparatório deve ser justificada, sendo a restrição de acesso admitida se restar comprovado que a divulgação da informação tem potencial de prejudicar o andamento das investigações e a efetividade da decisão. A Controladoria acrescentou que o art. 114, V, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, dispõe que as unidades setoriais de correição do PEF manterão, nos termos da LAI, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos. Por fim, de acordo com a CGU, tal previsão ocorre por conta dos riscos envolvidos com a divulgação de informações de procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos, visto que a disponibilização desses processos ainda em andamento pode prejudicar a isenção e a imparcialidade da comissão e de outros envolvidos, expor indevidamente a pessoa que figura como investigado, acusado ou indicado, além da efetividade da própria análise em curso e da tomada de decisão.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que o processo administrativo correcional solicitado se encontra em andamento e corresponde a um documento preparatório, havendo potencial prejuízo pela divulgação antes da sua conclusão.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que sendo motivo para negativa de acesso a existência de "informações ou documentos relacionados à defesa da ANTT em ações judiciais", solicitou acesso, aos menos, aos documentos que, por sua natureza, devem ser públicos, como notas técnicas da área técnica, relatórios, manifestações da concessionária, etc. O cidadão explicou que precisa acessar os autos apenas para entender o que está havendo no processo, para fins apenas acadêmicos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão requerido manteve em todas as instâncias negativa de acesso ao processo administrativo ordinário solicitado, que contém informações, documentos e dados para analisar infrações cometidas pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora -Rio (CONCER) e eventual decretação de caducidade, uma vez que o mesmo aguarda manifestação técnica da ANTT para decisão da Diretoria Colegiada, trazendo, portanto, atos preparatórios para a tomada de decisão ou de ato administrativo. De acordo com a Agência, a condição de sigilo volta-se para resguardar o interesse público e proteger o andamento processual e garantir a tomada de decisões de forma transparente e imparcial. Por sua vez, o requerente manteve a insatisfação com a resposta e recorreu em 4ª instância. Para a devida instrução do recurso dirigido à CMRI, foi realizada interlocução com a ANTT e solicitados esclarecimentos se, em vista do tempo decorrido até este recurso, o referido processo já havia recebido decisão final. Em resposta, o órgão prestou os seguintes esclarecimentos:

Não, ainda não houve a decisão final no processo mencionado. Motivo pelo qual, reitera-se a necessidade de sigilo da documentação acostada aos autos. No que diz respeito ao prazo estimado para a edição do ato decisório, a Procuradoria Federal junto à ANTT não detém competência para estimar, uma vez que o processo é instruído pela área técnica da Agência. Nesse contexto, é necessário avaliar um conjunto de variáveis que interfere no prazo de conclusão da demanda, como nível de complexidade, número de pessoal envolvido, defesas, recursos entre outras questões.

Desta afirmativa da autarquia, esta Comissão conclui tratar-se de documentos preparatórios para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7724/2012 e art. 7º, § 3º da LAI. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista o caráter preparatório dos documentos requeridos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321514** e o código CRC **51F65687** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6321514